



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS (DCHT XX)
CURSO DE DIREITO DE BRUMADO/BA

GABRIEL DE ANDRADE CORREIA

A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

Brumado/BA
Julho 2025

GABRIEL DE ANDRADE CORREIA

A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA GUERRA ÀS DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XX - Brumado, Colegiado de direito, como requisito parcial para obtenção do título bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Lopes Rodrigues

Brumado/BA

Julho 2025

GABRIEL DE ANDRADE CORREIA

A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA GUERRA ÀS DROGAS

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia – UNEB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 01 de agosto de 2025.

Prof. Fábio Lopes Rodrigues (UNEB)
(Orientador)

Prof Alexandre Garcia (UNEB)

Prof Ivan Jezler (UNEB)

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) propõe uma análise crítica da (in)efetividade do Direito Penal na chamada "guerra às drogas", com foco especial na criminalização da *cannabis*. Os objetivos deste estudo incluem analisar a aplicação do Direito Penal na política de guerra às drogas e verificar como o punitivismo estatal se estrutura sobre desigualdades ao dispor de um sistema penal seletivo por atuar de maneira discriminatória ao usar a própria legislação como ferramenta de controle social. Nesse contexto, aponta-se como o racismo estrutural utiliza da guerra às drogas e da necropolítica como ferramentas de uma política criminal que resulta em altos índices de encarceramento de populações vulnerabilizadas. A pesquisa adota uma abordagem metodológica mista: qualitativa, ao analisar doutrinas, jurisprudências, normas nacionais e literatura acadêmica; e quantitativa, ao desenvolver estudos de caso com base em dados oficiais e reportagens jornalísticas. Também realiza um estudo comparativo com experiências de descriminalização e legalização das drogas em países como Uruguai, Canadá e dos Estados Unidos. Ademais, como parte da análise, o trabalho discute brevemente o recente julgamento do STF sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Os resultados esperados incluem a demonstração da ineficácia das práticas repressivas, a denúncia do uso do Direito Penal como instrumento de exclusão social. O estudo é realizado de forma teórica e indireta, ao analisar jurisprudenciais recentes do judiciário brasileiro, com o intuito de contribuir para o debate acadêmico e com a formulação de políticas públicas mais eficazes e alinhadas com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Direito Penal. Guerra às drogas. Necropolítica. Punitivismo. Racismo. Seletividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DO PROIBICIONISMO À NECROPOLÍTICA: UMA HISTÓRIA DE CONTROLE DE CORPOS	11
1.1 A ORIGEM DA SELEÇÃO DOS CORPOS PUNÍVEIS E EVOLUÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS	12
1.2 VELHO ALVO, NOVAS JUSTIFICATIVAS	19
2. A BIOPOLÍTICA E BIPODER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	26
2.1 A MANUTENÇÃO DO CONTROLE DA VIDA NO REGIME DE BIPODER E DA BIOPOLÍTICA	27
2.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NA GUERRA ÀS DROGAS E OS CAMINHOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO NO STF	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Como primeira seção do projeto, a introdução define brevemente os objetivos do trabalho, as razões de sua realização, o enfoque dado ao assunto e sua relação com outros estudos (Gil, 2002. p.161). Ademais, situa o projeto no contexto do tema escolhido, ao permitir um nivelamento dos conhecimentos, possibilitando a compreensão do que será apresentado ao longo do projeto.

Assim, a presente pesquisa possui o intuito de abordar a política de guerra às drogas no Brasil que está baseada, principalmente, na Lei 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), sendo uma herança das leis do Brasil Império do século XIX e uma forte expressão do racismo estrutural na sociedade. Nesse cenário, busca-se compreender de que maneira essa estrutura normativa pode estar associada ao controle da vida social das pessoas, principalmente, populações negras e periféricas.

A Convenção Internacional do Ópio, firmada em 1912, em Haia, representou o primeiro acordo mundial que visava estabelecer regras e restringir o comércio de substâncias narcóticas. Com efeito, no início do século XX, nos Estados Unidos, o racismo e o preconceito foram fortemente associados às campanhas puritanas contra tais substâncias. Diante disso, o fenômeno conhecido como “Guerra às drogas” foi declarado formalmente nos anos de 1970 durante o governo estadunidense de Richard Nixon, que classificou determinadas drogas como as maiores inimigas nacionais (Coelho, 2022, p.2).

Uma das características desse modelo de guerra é a discricionariedade do combatente (agentes de segurança), em que, em um ambiente de batalha, não se estabelecem critérios objetivos nos ataques, guiados por uma lógica necropolítica, o que tem como consequência a banalização da vida. Os grupos sociais considerados vulneráveis são sempre vinculados ao perigo, pela maioria branca e dominante, fortemente associados às campanhas elitistas de cada país. Todavia, não se sabe se essa política é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio às drogas.

Diante disso, este trabalho examina a evolução histórica e as bases legais da política antidrogas no Brasil, desde a primeira proibição da maconha em 1830 até as recentes discussões sobre descriminalização. Utiliza-se dos conceitos de biopoder e biopolítica (Foucault), tanatopolítica (Agamben) e necropolítica (Mbembe) para explicar como a guerra às drogas se tornou um dispositivo de controle social e racial. No decorrer do trabalho, ficará evidente que as políticas governamentais antidrogas aplicam alta letalidade a grande parte do povo brasileiro. Esse padrão repressivo, fundamentado no Direito Penal punitivista, adota em

muitos casos um processo inquisitorial que viola a Constituição e o garantismo penal de Ferrajoli.

Discorrer sobre drogas no Brasil é um desafio, visto que extrapola os debates jurídicos e científicos, pois o país possui uma intensa polarização e um preconceito historicamente profundo. Diante desse cenário, este trabalho tem como foco analisar, de forma crítica, a (in)efetividade do Direito Penal na guerra às drogas, com os impactos desses processos na realidade social brasileira, alinhando-se com a teoria política contemporânea. Para tanto, fundamenta-se em pesquisas bibliográficas, jurisprudências e na legislação brasileira.

A guerra às drogas, conduzida predominantemente sob uma perspectiva punitivista, foi e tem sido um dos pilares das políticas criminais em diversos países, incluindo o Brasil. Contudo, a eficácia dessa abordagem tem sido amplamente debatida, pois a aplicação do Direito Penal neste contexto revela um sistema alimentado pelo racismo estrutural, que tem como foco, especialmente, a população negra e periférica. Como consequência, observa-se um aumento significativo da população carcerária, contribuindo para a superlotação dos estabelecimentos penais, dificultando a ressocialização dos presos e perpetuando um ciclo de criminalidade.

Diante desse cenário, é analisado se o enfrentamento ao problema das drogas deve ser tratado predominantemente como uma questão de segurança pública, ou se sua abordagem mais eficaz deveria priorizar políticas de saúde pública e redução de danos. Adorno (2016), professor da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), destaca que a “guerra às drogas” mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, além de que “o proibicionismo é um grande problema de saúde pública”.

Nos dias atuais, existe a ideia que os traficantes são todos seres perigosos e causadores de inúmeros danos aos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, é criado um estigma da persona do traficante na qual sempre é associado ao homem negro periférico e potencialmente violento, mesmo que, na realidade, todas as classes sociais e raças consumam essas substâncias e existam uma variedade de tipos de comerciantes de entorpecentes (Coelho, 2024, p.6).

A guerra às drogas ocorre diante de um ideal punitivista que se tem do Estado, através do Direito Penal, do autor, ou seja, a punição de pessoas em razão de suas condições pessoais. Além disso, por meio dessa política, perpetua-se as desigualdades raciais no Brasil, desrespeitando os princípios constitucionais, aumentando a violência, o cárcere e o poder das facções criminosas. Assim sendo, apesar dos esforços contínuos, até que ponto a aplicação do

Direito Penal na guerra às drogas é efetiva na redução do tráfico e do consumo de entorpecentes?

Dessa forma, a pesquisa problematiza se o atual modelo penal repressivo adotado na política de guerra às drogas no Brasil, especialmente em relação à criminalização da *cannabis*, é efetivo na redução do tráfico ou atua como instrumento de manutenção de desigualdades estruturais, por meio de uma lógica necropolítica que legitima a seletividade penal, historicamente enraizadas na sociedade brasileira.

O objetivo geral deste estudo é analisar a (in)efetividade do Direito Penal na guerra às drogas, especialmente em relação à criminalização da *cannabis*. Além disso, são avaliadas as políticas penais ao analisar o racismo estrutural e a necropolítica, e como o punitivismo seletivo do Estado contribui para a violação de direitos fundamentais e na superlotação dos estabelecimentos penais.

Este trabalho tem por objetivos específicos examinar a evolução histórica e legislativa da política de drogas no Brasil e sua relação com o contexto internacional da “guerra às drogas” nos Estados Unidos até a sua disseminação global no Brasil; demonstrar o modelo repressivo, através de um direito comparado com modelos mais eficazes e menos violadores de direitos em outros países e a diferença entre a descriminalização, a regulamentação ou a legalização do consumo de drogas; investigar o punitivismo do sistema penal brasileiro na aplicação das leis de drogas, evidenciando como o racismo estrutural influencia na persecução penal, especialmente contra populações marginalizadas; estudar os impactos do proibicionismo sob a ótica da necropolítica; e, por fim, debater sobre a questão das drogas ser uma questão de saúde pública ou não de segurança pública.

A aplicação do direito penal na guerra às drogas tem mostrado ser ineficaz na redução da criminalidade associada às drogas, pois a ênfase na punição não aborda adequadamente as causas sociais e econômicas subjacentes ao tráfico, demonstrando uma desigualdade significativa na sua execução, com minorias e pessoas de baixa renda sendo desproporcionalmente alvo de ações punitivas. Assim, isso contribui para a perpetuação da desigualdade social e a superlotação dos sistemas prisionais brasileiros, principalmente com a juventude negra.

A associação construída historicamente entre as drogas e grupos marginalizados permitiu que o Estado utilizasse o Direito Penal como forma de opressão e meio de utilizar políticas repressivas sob o pretexto da ordem pública. O discurso proibicionista não foi baseado em evidências científicas sobre os efeitos da substância, mas sim na necessidade de reforçar hierarquias sociais, criminalizando culturas específicas. Essa prática, no entanto, tem

servido como meio de violação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, como os direitos à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, à igualdade e à liberdade individual.

No decorrer deste trabalho, percebe-se que o proibicionismo está associado a criminalização da cultura e religião de certos povos através de uma seletividade penal. Diante da análise dos resultados da política proibicionista, será possível constatar que essa política está ligada à necropolítica, ou seja, um “controle de corpos” através de determinadas políticas que determinam quais pessoas devem morrer e quais podem viver. Dessa forma, o Estado, de maneira arbitrária e sem comprovação científica, escolheria quais substâncias seriam permitidas e quais seriam proibidas.

Ademais, o usuário também fica na clandestinidade, em outros termos, fica à margem da lei, da sociedade, sempre consumindo o produto sem que as autoridades estatais tenham ciência disso. Por consequência, as estatísticas ficam prejudicadas e o Estado deixa de saber o tamanho do real problema das drogas (Valois, 2018, p.109). Por exemplo, se o tabaco fosse proibido no Brasil, não seria possível ter conhecimento do real número de fumantes no país e essa falta de dados comprometeria a formulação de políticas públicas eficazes de saúde.

A justificativa do trabalho procura demonstrar a legitimidade, a pertinência, o interesse e a capacidade do pesquisador em lidar com o tema. Além disso, trata-se de uma apresentação inicial do projeto, que pode incluir: fatores que determinaram a escolha do tema, sua relação com a experiência profissional ou acadêmica do autor, assim como sua vinculação à área temática e a uma das linhas de pesquisa do curso de pós-graduação; argumentos relativos à importância da pesquisa, do ponto de vista teórico, metodológico ou empírico; e referências a sua possível contribuição para o conhecimento de alguma questão teórica ou prática ainda não solucionada (Gil, 2002, p.162).

Com o intuito de alcançar o objetivo geral deste estudo, que é analisar a (in)efetividade do Direito Penal na guerra às drogas, bem como avaliar as políticas penais ao examinar o racismo estrutural e a necropolítica, opta-se por uma abordagem de pesquisa mista (qualiquantitativa), focando no estudo de doutrinas, jurisprudências, normas nacionais e literatura acadêmica, assim como estudos de caso com base em dados oficiais e reportagens jornalísticas. Isso permitirá uma análise crítica e fundamentada sobre os efeitos concretos da legislação vigente, os impactos no sistema carcerário, e as consequências sociais e econômicas do modelo proibicionista adotado.

O presente trabalho se justifica pela necessidade de uma análise crítica da eficácia e da seletividade da política criminal na guerra às drogas no Brasil ao evidenciar sua estrutura

racista e necropolítica, bem como sua possível desconformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao demonstrar os impactos sociais e jurídicos da atual política de combate às drogas, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico sobre alternativas penais menos excludentes, pautadas na dignidade humana e na redução de danos.

Ao alinhar a pesquisa ao Direito Penal, este trabalho adota um entendimento crítico ao modelo punitivista brasileiro. Retrata-se a aplicação do Direito Penal como instrumento de criminalização de grupos periféricos, especialmente através da Lei nº 11.343/2006, sob a perspectiva de uma suposta neutralidade, que legitima práticas de exclusão e violência. Com isso, a relevância do trabalho surge com a sua capacidade de demonstrar como a seletividade penal se expressa ao racismo estrutural e à necropolítica, contribuindo para a manutenção de um sistema punitivista que marginaliza e extermina corpos historicamente vulnerabilizados.

Do ponto de vista metodológico, a análise é garantida por uma abordagem de pesquisa qualitativa multidisciplinar que envolve pesquisas bibliográficas, como a análise de literatura acadêmica, legislações e jurisprudências; estudos de caso, com a investigação de casos concretos onde a aplicação do Direito Penal na guerra às drogas resultou em possíveis violações de direitos constitucionais e uma análise comparativa entre diferentes países e suas conformidades com os princípios constitucionais, buscando identificar alternativas viáveis.

Quanto à originalidade, o trabalho faz a ligação entre conceitos como necropolítica, racismo estrutural e punitivismo à análise do Direito Penal no contexto da guerra às drogas, promovendo uma abordagem crítica que ultrapassa a tradicional perspectiva legalista. A pesquisa contribui com o debate contemporâneo sobre a necessidade de reformulação das políticas de drogas, alinhando-se às demandas por justiça social e respeito aos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, este trabalho propõe uma análise crítica da atuação do Direito Penal frente à política de guerra às drogas, com ênfase na criminalização da maconha, buscando compreender como o punitivismo estatal, aliado ao racismo estrutural e à necropolítica, influencia diretamente na violação de direitos e no encarceramento em massa. Ao longo do estudo, serão abordados os aspectos históricos, legais e sociais que sustentam esse modelo repressivo, além de avaliar a compatibilidade dessas práticas com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, será examinado, em um primeiro momento, a contextualização histórica da proibição das drogas no mundo e, sobretudo, da maconha no Brasil. Com isso, será possível analisar como essa construção está diretamente relacionada a criminalização da população negra e de grupos periféricos, bem como a atuação dos aparelhos de repressão,

como a Guarda Real de Polícia e a Polícia Militar, funcionando como um instrumento de repressão estatal, através da política de controle de corpos.

1. DO PROIBICIONISMO À NECROPOLÍTICA: UMA HISTÓRIA DE CONTROLE DE CORPOS

A revisão de literatura consiste em uma contextualização teórica do problema e a seu relacionamento com o que tem sido investigado a seu respeito. Deve esclarecer, portanto, os pressupostos teóricos que dão fundamentação à pesquisa e às contribuições proporcionadas por investigações anteriores. Essa revisão não pode ser constituída apenas por referências ou sínteses dos estudos feitos, mas por discussão crítica do "estado atual da questão". Quando essa parte se mostrar muito extensa, pode ser apresentada como capítulo independente, logo após a Introdução (Gil, 2002. p.162).

Para início de discussão, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define droga como sendo qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo. As chamadas “substâncias psicoativas” ou “drogas psicotrópicas” são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando o seu funcionamento, podendo provocar alterações no humor, na percepção, no comportamento e em estados da consciência (Ministério da Saúde do Brasil, 2023).

As substâncias psicotrópicas são substâncias que alteram o comportamento, o humor e a cognição, possuindo propriedade reforçadora, sendo, portanto, passíveis de autoadministração e, conseqüentemente, podem levar ao abuso e à dependência (Galduróz et al., 2000; 2003). Diante disso, percebe-se que diversas substâncias podem ser classificadas como drogas, inclusive as farmacológicas, independentemente de serem lícitas ou ilícitas. Tal contradição revela uma seletividade não apenas penal, mas também moral na forma como o Estado e a sociedade definem o que é “droga” e o que é aceitável.

No Brasil, substâncias como álcool, tabaco e alguns medicamentos, apesar de causarem comprovados danos à saúde pública, são comercializadas e aceitas socialmente. Essas substâncias estão associadas a altos índices de mortalidade, doenças crônicas e impactos negativos nos sistemas de saúde, mas continuam legalizadas e naturalizadas na vida cotidiana. Por outro lado, substâncias naturais como a maconha, cujo potencial terapêutico é comprovado, permanecem proibidas, e outras como a cafeína (obtida através do café) e o álcool (por meio da cana de açúcar) seguem permitidas.

A forma como o Estado define e aplica determinadas sanções ao uso de algumas drogas revela uma estratégia de controle que não incide igualmente sobre todos os corpos,

mas que recai de forma seletiva sobre populações específicas. Com isso, percebe-se que a regulamentação das drogas não se fundamenta exclusivamente em critérios científicos ou de danos ao usuário, mas sim em questões históricas e sociais baseadas na perseguição de certos grupos e no racismo estrutural.

Nesse contexto, é fundamental compreender o papel do racismo estrutural enquanto mecanismo que sustenta e reproduz essas desigualdades. O filósofo Silvio Almeida acredita que o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade de forma intrínseca (Almeida, 2019, p. 20).

Esse processo de seleção e criminalização de certas substâncias, como no caso da maconha, não é neutro ou técnico, mas fortemente enraizado em critérios sociais, históricos e raciais. Além disso, com a guerra às drogas, uma vez que a produção se opera à margem da lei, a qualidade do produto em geral diminuiu. Desse modo, é comum na contemporaneidade que traficantes realizem a produção de suas substâncias em locais que desrespeitam as normas de higiene e também misturem outros elementos às drogas para obter maior rendimentos delas, sem que o consumidor final tenha conhecimento disso (Valois, 2018, p. 108).

Diante disso, o conceito de necropolítica, criado por Achille Mbembe, surge exatamente nessa interseção entre política criminal, racismo estrutural e o punitivismo estatal. Diferente do biopoder foucaultiano, que busca gerir a vida, a necropolítica tem a competência de o Estado decidir quem deve viver e quem pode morrer. Percebe-se esse modelo na guerra às drogas no Brasil, onde o aparato penal e a discricionariedade policial se voltam quase exclusivamente contra corpos negros, pobres e periféricos.

Ao longo deste capítulo, será possível analisar como o proibicionismo atua como ferramenta de gestão de corpos seletivos punindo determinadas populações em detrimento de outras. A análise histórica da guerra às drogas, especialmente no que se refere à criminalização da maconha, permitirá evidenciar a forma como essas políticas são combinadas com estruturas racistas e autoritárias herdadas do passado escravocrata brasileiro. Com isso, será analisado como o sistema penal, não é instrumento neutro de justiça e sim mobilizado de maneira seletiva para manter hierarquias sociais e raciais.

1.1 A ORIGEM DA SELEÇÃO DOS CORPOS PUNÍVEIS E EVOLUÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS

A história da *cannabis* remonta à Antiguidade, sendo utilizada por diversas civilizações no decorrer dos anos. No período das Grandes Navegações, o cânhamo,

variedade da planta *cannabis*, foi amplamente utilizado na confecção de cordas e velas das embarcações, inclusive naquelas que chegaram ao Brasil. No entanto, com o passar do tempo, o uso da planta foi ressignificado socialmente, passando de recurso produtivo a elemento associado à marginalização social e racial.

O cânhamo pode ser usado para produzir bioplásticos, tecidos, material de construção, cordas e velas que ajudavam nas longas navegações do século XV. O cultivo de cânhamo em terras lusas tornou-se massivo à época das Grandes Descobertas, pois fornecia o material das embarcações portuguesas. O Decreto do rei D. João V, de 1656, comprova que o incentivo à produção de maconha era uma política de Estado (Barros; Peres 2013, p.3).

A maconha não é uma planta nativa do Brasil, segundo documento oficial do governo brasileiro: A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravizados, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas (Ministério das Relações Exteriores, 1959). Observa-se, contudo, que o cânhamo, uma variedade da espécie *cannabis sativa*, foi introduzida no Brasil em 1500, com a chegada dos portugueses no país, através das caravelas em que se usava o cânhamo para fazer as velas, fibras e cordas dos navios.

A primeira lei no mundo que proibiu oficialmente a maconha foi sancionada no Brasil em 1830 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em que tratou da venda, do uso e do armazenamento em casas públicas de "pito do pango", como era chamada a maconha na época, pela forma que a população negra a fumava através de cachimbos de barro. A norma determinava o pagamento de multa ao "contraventor" ou vendedor (donos de boticário), e aos escravos (usuários) existia uma punição de oito dias na cadeia.

A punição diferenciada no decreto de 1830 entre brancos e negros já revelava o caráter discricionário da lei, que na sua origem estabelecia um tratamento desigual. Era proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000 (vinte mil réis), e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de prisão (Henman, 1986, p. 98).

A diferenciação punitiva nos decretos coloniais revela como o Direito Penal foi concebido, desde sua origem, como uma ferramenta de controle seletivo e racial. No entanto, essa lógica de repressão não se limitou à letra da lei, ela também se materializou por meio das instituições militares responsáveis por sua execução. É nesse contexto que se insere o surgimento da polícia no Brasil, sendo uma forma do Estado fazer a manutenção da ordem colonial e da hierarquia racial no país.

Tendo surgido oficialmente em 1808, no contexto da vinda da família real ao Brasil, a polícia brasileira foi constituída sem qualquer limite legal, já que uma lei penal propriamente dita somente entrou em vigor em 1830. Nessa época, conviviam elementos ideológicos contraditórios, à medida que o Brasil, desde o século anterior, passava a representar um papel importantíssimo para a economia portuguesa. Sob um aparente liberalismo da metrópole, aumentava a opressão sobre a colônia. De fato, “uma série de reformas inspiradas no despotismo esclarecido tornou o controle português mais penetrante, eficiente e opressivo para o nativismo brasileiro emergente” (Holloway, 1997, p. 44).

Em 1809 foi criada a Guarda Real de Polícia, primeira instituição policial ostensiva brasileira, que possuía o objetivo de garantir a aplicação das leis, a segurança nas cidades e a manutenção da ordem pública no Brasil Império. No entanto, conforme seus membros atuavam, era possível perceber que a sua proteção era específica para determinados setores da sociedade, como a elite colonial, demonstrando sua função de controle racial e o desejo de conservação da ordem escravocrata.

A Polícia Militar do Brasil herdou da Guarda Real de Polícia a função de manter a ordem pública e reprimir o contrabando. Contudo, essa transição da Guarda Real para as atuais forças policiais não quebrou com a sua estrutura hierárquica e violenta, corroborando para um modelo de policiamento repressivo e fundamentado no controle racial e periférico. Assim, a atual Lei 11.343/2006 se torna um subterfúgio para a Polícia Militar agir de forma sistemática, ao realizar sua discricionariedade penal, dentro de um projeto de necropolítica estatal.

Observa-se que a história da criminalização da maconha no Brasil está intimamente ligada à população africana e escravizada, demonstrando que as leis proibicionistas nunca tiveram preocupação com a saúde pública. Desde a Guarda Real de Polícia até a atual Polícia Militar, o foco principal sempre foi em criminalizar os cidadãos periféricos, sob a justificativa de combate às drogas. Desse modo, a Lei de Drogas de 2006, assim como suas antecessoras, fortalece as desigualdades e o racismo estrutural, juntamente com um processo de necropolítica e encarceramento da juventude negra.

O proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais. O proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/ positivas e ilegais/negativas. Entre outras consequências, a própria produção científica terminou entrincheirada, na maior

parte das vezes do lado “certo” da batalha, ou seja, na luta contra as drogas. O proibicionismo não esgota o fenômeno contemporâneo das drogas, mas o marca decisivamente (Fiore, 2012, p.9).

Segundo Michel Foucault, [...] com a passagem dos regimes monárquicos para os republicanos, o centro das preocupações do poder punitivo deixou de focalizar na figura do rei e voltou-se para a proteção do “corpo social”. Buscando a assepsia da sociedade, modificaram-se as respectivas formas de segregar os excluídos, pela adoção de novas medidas de controle social. Dentro dos princípios básicos da República, essas “receitas terapêuticas” para a sociedade incluíam a eliminação dos doentes, o controle dos contagiosos e a exclusão dos delinquentes (1979, p. 37 apud Barros; Peres, 2012, p. 8).

A civilização brasileira do século XX acreditava na eugenia, palavra inventada pelo cientista britânico Francis Galton em 1883 para representar as possíveis aplicações sociais do conhecimento da hereditariedade para obter-se uma desejada "melhor reprodução" (Stepan, 2005, p.224), enquanto “limpeza das raças”. Além disso, a população acreditava na ideia de uma política de urbanização que excluísse a cultura africana da sociedade através do crime de “vadiagem”, que foi usado para criminalizar a pobreza, como a perseguição à capoeira e a maconha.

Assim, desde a Proclamação da República (1889) até o início da “Era Vargas” (1930), a criminologia sustentava origens etiológicas para o crime. Em outras palavras, referia-se à existência de razões biológicas, atávicas e até climáticas (calor, no caso) para que determinados tipos de pessoas não respeitassem a ordem. Características tais como o tamanho da mandíbula forneciam dados à psicopatologia criminal. Apesar de inconsistentes, suas teorias influenciaram criminologistas, juristas e médicos, brasileiros e europeus. O positivismo apresentava diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista e sensacionalista que agrada às classes privilegiadas (Barros; Peres 2013, p.9).

Focalizar estudos ou estigmas em determinado tipo de indivíduo, seja pela sua classe ou a sociedade que pertence, contribui para a persistência da ideia da doutrina do “Direito Penal do Inimigo”, ao determinar que alguns indivíduos representam uma ameaça à sociedade, cabendo ao Direito Penal atuar contra eles de forma rigorosa. Isso vai de contra ao Estado Democrático de Direito, o qual exige posicionamento contrário a essa tese (Balera; Diniz 2013).

No Brasil, com o fim da escravidão em 1888, foram adotadas medidas que se fundamentaram no pensamento positivista com a Proclamação da República. No entanto,

ainda era necessário utilizar de outras formas para exercer o poder e manter o controle sobre os negros agora “livres”. Com isso, foram utilizadas diversas formas de controle para identificar futuros criminosos, como o uso da Criminologia, que estuda o crime, as pessoas envolvidas e as formas de prevenção da criminalidade para justificar a aplicação de futuras leis, através de um viés supostamente científico com o intuito de controlar a população por meio do biopoder, ou seja, designar uma forma de governo regulamentar a vida da população.

O crime de vender ou ministrar substâncias sem autorização é inserido no Código Penal de 1890, porém a legislação ainda não prevê a pena de prisão como sanção. A 1ª legislação nacional a determinar a pena de prisão (prisão de um a quatro anos) para a venda ou administração de substâncias entorpecentes sem autorização é o Decreto 4.294/21, que revogou o artigo 159 do Código de 1890. O Decreto 20.930/32 inclui no rol de substâncias proibidas a *cannabis*, e inaugura no Brasil uma tendência que se tornaria muito forte na América Latina: mencionar uma grande quantidade de verbos/ações para caracterizar o crime de tráfico de drogas, aumentando significativamente a possibilidade de enquadramento de uma conduta na lei (Coelho, 2022, p. 5-6).

Em competência global, nos meados do século XIX, na China, o combate às drogas apresentou seus primeiros indícios protecionistas e de caráter intransigente. A Guerra do Ópio¹, ocorrida em 1839, obrigou o governo inglês a impedir os chineses de suspenderem a proibição do ópio, já que a manutenção dessa restrição tornou o comércio da substância mais lucrativo para os ingleses. Por conta dessa proibição, o consumo se agravou no país, devido à facilidade na compra e venda dessa substância. Assim sendo, no começo do século XX, o movimento contra as drogas ganhou força e associava o uso de drogas muitas vezes com grupos marginalizados, como a maconha foi estigmatizada em relação aos imigrantes mexicanos nos EUA e ligada a população negra e periférica no Brasil.

Influenciado pela Convenção de 1912, a República dos Estados Unidos do Brasil (nome oficial do Brasil de 1889 a 1968) implementou o Decreto nº 4.294 de 06 de julho de 1921, no qual punia o comércio de “substância de qualidade entorpecente”. No que lhe diz respeito, o decreto era composto 13 artigos e a seguinte ementa: “Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir, os créditos necessários.” (Diário Oficial da União, 1921).

¹ Guerra ocorrida entre o Império Britânico e a China, no período entre 1839 a 1860, devido a conflitos ocasionados por políticas comerciais do ópio.

Em 1920, sob pressão de movimentos ligados às igrejas protestantes, os Estados Unidos decretaram a Lei Seca, em que a produção, transporte, venda, importação e exportação de bebidas alcoólicas eram proibidas. Do mesmo modo que ocorre a repressão das drogas atualmente, a proibição das bebidas alcoólicas foi conduzida por grupos conservadores que associavam o consumo de bebidas como um problema moral da sociedade. Contudo, o resultado esperado foi o contrário, pois ao invés de reduzir o consumo, a Lei Seca intensificou o comércio ilegal e o aumento do crime organizado, com indivíduos como Al Capone obtendo enormes lucros com a venda ilegal de álcool.

Todavia, focando na substância em si, também houve o surgimento de adversidades. Por causa da repressão, ficou, obviamente, mais difícil de transportar as bebidas em questão. Assim sendo, preferiu-se a produção e comercialização de bebidas mais fáceis de se esconder e transportar e, conseqüentemente, mais concentradas também. Dessa forma, o consumo de cerveja diminuiu para o consumo de whisky cresceu. Em suma, a proibição fez com que as pessoas aumentassem a quantidade de álcool das bebidas ingeridas (Valois, 2018).

A Lei Seca nos Estados Unidos foi revogada em 1933 ao ficar demonstrado que a proibição não era um meio eficaz para o controle do consumo de álcool. De maneira semelhante, a proibição das drogas tem se revelado ineficaz e com alto custo para a sociedade ao comprovar que, da mesma forma que a Lei de 1920, a proibição não é uma solução, mas uma agravante do problema. Através dessa lei distinguia o traficante - tipificado no artigo 12 - do usuário - tipificado no artigo 16 – tendo vigorado em parte até 2002.

Nas décadas seguintes, essa lógica repressiva foi restaurada com o surgimento do conceito de guerra às drogas, surgindo na década de 1970, com a política norte-americana de "War on Drugs" ou "Guerra às Drogas", declarada pelo presidente Richard Nixon, a qual serviu como instrumento para o controle de populações racializadas e marginalizadas. Desde então, foi ampliado um processo que já tinha se iniciado desde 1912 com a Convenção do Ópio: os Estados Unidos, colocando-se no papel de uma polícia internacional, tentava impor para o restante do mundo, principalmente para a América Latina, sua legislação em relação às drogas (Valois, 2018). Sendo assim, utilizando-se de um discurso colonialista, a principal potência econômica do mundo, desde o início do combate às drogas, coloca os países periféricos como os responsáveis por essa questão, uma vez que eles são os grandes produtores de algumas dessas substâncias (Olmo, 1990, p. 64).

O posicionamento do governo brasileiro durante a Ditadura Militar (1964-1985) estava em concordância com o cenário internacional, principalmente a política de guerra às drogas proposta pelo presidente Nixon em 1971. Nessa época, o uso de drogas era associado

a conspirações comunistas com o intuito de justificar o endurecimento da política de drogas e a violação de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, direito à privacidade e a inviolabilidade domiciliar. É a partir da repressão a certos grupos sociais que o regime combatia as drogas sem critérios proporcionais, evidenciando um desrespeito ao garantismo penal e aos direitos fundamentais.

Desse modo, a guerra iniciada pelo presidente Nixon, não apenas criminaliza corpos específicos, mas também fundamenta sua eliminação por meio da discricionariedade policial. Foi a partir dessa associação entre a planta e a população negra que se construiu a base para sua criminalização seletiva, estimulando as hierarquias raciais e sociais que persistem até hoje e serão analisadas ao longo deste capítulo.

O poder necropolítico opera por um gênero de reversão entre vida e morte, como se a vida não fosse o médium da morte. Procura sempre abolir a distinção entre os meios e os fins. Daí a sua indiferença aos sinais objetivos de crueldade. Aos seus olhos, o crime é parte fundamental da revelação, e a morte de seus inimigos, em princípio, não possui qualquer simbolismo. Esse tipo de morte nada tem de trágico e, por isso, o poder necropolítico pode multiplicá-lo infinitamente, quer em pequenas doses (o mundo celular e molecular), quer por surtos espasmódicos – a estratégia dos pequenos massacres do dia-a-dia, segundo uma implacável lógica de separação, de estrangulamento de vivisseção, como se pode ver em todos os teatros contemporâneos do terror e do contraterror (Mbembe, 2017, p. 65).

De acordo com o jornal Estadão (2017), essa política levou à explosão da população carcerária dos Estados Unidos, que passou de 600 mil pessoas em 1985 para mais de 1 milhão uma década mais tarde. Atualmente, o número está em 2,2 milhões. Depois de meio século e milhares de dólares de despesas, o encarceramento nos Estados Unidos aumentou drasticamente. Além das prisões, o proibicionismo também vem sendo utilizado como dispositivo de necropolítica, uma vez que tem servido para justificar a violência a determinados grupos étnico-raciais como a juventude negra e periférica, principal vítima da atual política sobre drogas (Júnior, 2016.).

Esse fato não é discrepante com toda história da formação do Brasil. Afinal, em um país escravista onde os aparelhos de repressão do Estado (como a polícia militar) foram criados, principalmente, para reprimir a população negra e pobre (Azevedo, 2020), a política de drogas é utilizada como forma de controle do Estado através desse biopoder. Desse modo, sofrendo fortes influências, o Brasil incorporou a proposta de controle de drogas estadunidense, sendo verificada na criação da legislação antidrogas e na abordagem policial ostensiva.

Essa trajetória demonstra que o proibicionismo no Brasil não foi construído sobre bases científicas, mas sobre interesses políticos e sociais que buscaram, desde o início, criminalizar determinadas identidades culturais e raciais. A guerra às drogas, ao longo de sua evolução, converteu-se em um instrumento de necropolítica, legitimando a gestão seletiva da morte por meio da repressão penal. A seletividade penal, nesse cenário, é não apenas reflexo do racismo estrutural, mas parte ativa de sua reprodução.

Em síntese, a proibição faz com que surja um mercado marginalizado onde qualquer um com pouco investimento possa começar a comercializar. No caso das drogas, por se tratar de um produto com alta demanda e que faz parte da cultura da sociedade, a oferta é suprida pelo crime organizado e por pequenos varejistas. Logo, não importa o quão forte e violador de direitos o Estado for, ele nunca conseguirá entrar em todas as casas e revistar todas as pessoas, ou seja, ele não irá, por meio do Direito Penal, acabar com o comércio de drogas (Valois, 2018).

Diante dessa análise histórica, foi verificado o contexto do surgimento da legislação penal sobre drogas, suas conexões com a biopolítica, assim como a influência do racismo estrutural e da necropolítica na criação e aplicação do Direito Penal. Diante disso, é possível constatar que a política repressiva resultou em um aumento significativo no número de encarcerados por crimes relacionados às drogas, afetando principalmente jovens das periferias urbanas.

1.2 VELHO ALVO, NOVAS JUSTIFICATIVAS

É relevante recordar que a política criminal implantada pelo Estado até meados do século XIX era de extermínio dos indígenas e escravidão para os negros. Transformações de um país até então eminentemente rural, o processo de ‘embranquecimento’ e o início da industrialização trouxeram necessidades diferentes ao novo sistema, que precisava mascarar a política punitiva e de fortes raízes escravocratas com novas roupagens (Barros; Peres 2013).

No Brasil, o processo de estigmatização teve início com a chegada dos negros escravizados que traziam consigo conhecimentos e práticas ligadas ao uso da *cannabis* em rituais e costumes culturais. Foi a partir dessa associação entre a planta e a população negra que se construiu a base para sua criminalização seletiva, estimulando as hierarquias raciais e sociais que persiste até hoje e será analisada ao longo deste capítulo

Como demonstrado, o Estado Brasileiro, ao ver o período escravista findar, organizou-se de forma a criar outras maneiras de controle, perseguição e criminalização dos negros, usando para isso ferramentas normativas, ideológicas e burocráticas a seu alcance.

Dito isso, na forma contemporânea, o proibicionismo se consolidou como uma principal ferramenta para execução dessa criminalização e encarceramento de corpos historicamente perseguidos (Assis, 2023).

O Brasil, fortemente influenciado por matrizes internacionais, posiciona-se contrária e autoritariamente em relação a todos os usos das drogas. Com efeito, tal política encontra raízes que revelam rastilho histórico, fundamentadas, sobretudo, no racismo e na luta de classes. Nesse contexto, aliadas à banalização da vida, as falhas desse sistema tanatopolítico assumem caráter catastrófico em inúmeros níveis sociais pela crescente do tráfico, sua alta letalidade e o crescimento da população carcerária.

Percebe-se que o Brasil esteve relativamente distante de questões associadas ao consumo de drogas, demonstrando um distanciamento entre as políticas adotadas e a realidade social brasileira. A instauração do proibicionismo no Brasil comumente tem sido pensada a partir da adoção, pelo país, de diretrizes elaboradas no plano internacional pouco condizente com a realidade nacional. O distanciamento do país em relação aos fóruns e às negociações internacionais “parecia a princípio se justificar. Com efeito, o país se manteve em grande medida incólume ao problema das drogas durante décadas” (Silva, 2013, p. 91).

Uma das consequências de políticas públicas já estabelecidas “é a formação de grupos de interesse e, em decorrência, a organização e constituição de atividades desses grupos, podendo ainda, ao contrário, inibir a formação ou expansão de outros grupos” (Menicucci, 2007, p. 26). Dessa forma, as justificativas contemporâneas, baseadas no discurso de combate ao tráfico e à criminalidade, fortalecem a ideia de que o proibicionismo foi instaurado por uma estratégia de controle político internacional, desconectado de uma abordagem focada na saúde pública e redução de danos.

Essa focalização no agente e em suas características somente vem contribuir para o que a doutrina chama de “Direito Penal do Inimigo”, ou seja, o atributo de determinados indivíduos ou grupos que representam uma ameaça à sociedade, cabendo ao direito penal atuar contra eles para que sejam neutralizados. Logo, em sentido contrário à tendência de ampliação das competências da esfera criminal, o conteúdo substantivo da ordem democrática requer o alargamento dos deveres do Estado e dos direitos dos cidadãos, com a maximização da liberdade e atenuação do poder estatal de punir (Balera; Diniz 2013, p.543).

Na esfera penal, em 1940, foi modificado o código penal, em que as infrações do crime de tráfico e usuário entraram na categoria dos crimes contra a saúde pública, sendo punidos com reclusão de um a cinco anos. Nessa época, as prisões relacionadas a entorpecentes aumentaram drasticamente: de acordo com o Anuário Estatístico do Brasil,

publicado pelo IBGE, entre 1961 e 1974, o número total de reclusos no Brasil aumentou de 21.047 para 28.483, o que representa um aumento de 35%. Nesse mesmo período, os reclusos por envolvimento com tráfico ou uso de entorpecentes aumentaram de 649 para 1.611, o que indica um crescimento de 148% (IBGE, 1961; 1974).

A proibição das drogas não surgiu diante de um cuidado autêntico com a saúde pública, a qual seria a preocupação de hoje em dia, mas sim como uma forma de construção social baseada em preconceitos raciais. Nas primeiras décadas do século XX, o uso da *cannabis sativa* era permitido no Brasil, porém era uma planta marginalizada pela sociedade e a sua criminalização foi diretamente associada às populações negras, que a fumavam nos terreiros de candomblé, reforçando o racismo estrutural. Nos Estados Unidos, a perseguição à maconha era relacionada à xenofobia contra imigrantes mexicanos, enquanto na Europa ela foi associada aos imigrantes árabes.

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade onde o racismo é regra e não exceção (Almeida, 2019, p. 50).

Percebe-se, então, que o racismo e a violência contra as populações marginalizadas não surgiram no contexto da guerra às drogas, porém no século XX e XXI se tornou o instrumento mais sofisticado de manutenção dessa lógica.

Diante do surgimento da atual lei de drogas, surge o proibicionismo moderno, que possui como objetivo dar continuidade às práticas históricas de controle social, racial e econômico no país. A partir dos anos 2000 ocorreram novas discussões sobre a maconha no Brasil, influenciadas por movimentos globais pautadas pelo critério científico. Com o avanço no cenário externo, grupos de ativistas e ONGs começaram a pressionar por mudanças nas políticas de drogas, destacando os benefícios medicinais da *cannabis* e os problemas do encarceramento em massa no país.

Dessa maneira, em 2006, passou a valer a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343), a qual trouxe algumas mudanças. Com isso, tornou-se a principal ferramenta de execução da necropolítica e do biopoder, através da manutenção do racismo estrutural e encarceramento da juventude negra brasileira. Diante da pesquisa desenvolvida, percebe-se um “modus operandi” do Estado, ou seja, uma forma sistemática e institucionalizada com que o poder público exerce sua política repressiva, desde o período colonial até os dias de hoje. No Brasil,

esse “modus operandi” se caracteriza, principalmente, a partir do século XIX ao buscar controlar determinados grupos sociais.

A principal alteração em relação à legislação anterior (Lei nº 6.368/76) foi a diferenciação entre usuários e traficantes. A atual lei possui a ideia de que o traficante seja punido e o usuário seja tratado. Destaca-se que a legislação está vigente até hoje, contudo passou por uma mudança significativa de interpretação em 2024, conforme será demonstrado nos capítulos posteriores. Por fim, menciona-se que no ano de 2015, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou a importação de medicamentos à base de *cannabis* para tratamentos específicos, marcando um passo importante na aceitação da maconha medicinal.

Ademais, a Lei nº 11.343 trouxe outra mudança significativa, pois criou um viés da saúde com relação ao usuário. Todavia, ainda criminalizava a conduta de portar drogas para consumo pessoal, ainda que não tenha trazido pena de prisão. A lei antitóxica apresenta uma discriminação evidente na diferenciação entre usuário e traficante. Isso porque a distinção muitas vezes se baseia em circunstâncias questionáveis, como o local da abordagem, que pode levar a julgamentos injustos e preconceituosos.

No que tange ao tráfico de drogas, como já foi debatido, a proibição não só é ineficaz, como também fomenta que esse delito ocorra. A realidade se apresenta como o obstáculo do punitivismo ao mostrar que, apesar de todo o dinheiro gasto, de todas as operações policiais feitas, de toda droga já apreendida, de tantas condenações por tráficos terem sido realizadas, a incidência desse tipo penal não diminuiu e sim aumenta, juntamente com a população carcerária do país.

Ainda, o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) foi instituído pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, e prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Por conta das características do país, que possui sistemas de políticas públicas, a atual Política Nacional sobre Drogas busca preservar principalmente a saúde pública, por meio de sua articulação com outros sistemas de políticas públicas, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

De acordo com Machado e Miranda (2007), os projetos de redução de danos deram maior visibilidade à realidade da atenção ao usuário de drogas no setor público de saúde, evidenciando a dificuldade de acesso e de acolhimento, a precariedade dos serviços de apoio e tratamento à dependência, a falta de referencial para os usuários, bem como a desconfiança

e o preconceito dos profissionais da área. Além disso, tornou-se visível a quase inexistência de ações destinadas ao enfrentamento desses problemas na década de 1990 (Machado; Miranda, 2007, p. 810).

A nova lei surge de maneira estratégica de acordo com a história social do Brasil, sendo uma continuidade de dominação e controle social estruturadas desde o período colonial, quando a perseguição e o encarceramento ocorriam de forma direta e legitimada, especialmente contra a população negra escravizada. No cenário atual, a lei oferece um tratamento diferenciado ao usuário em relação ao traficante, em que o usuário não pode mais ser preso em flagrante, e sua pena é alternativa. Contudo, ainda que as práticas sejam formalmente revestidas de legalidade, os alvos seguem sendo os jovens, negros, pobres e moradores das periferias urbanas.

O crescente poder do tráfico de drogas, a corrupção policial, os altos índices de homicídio e o genocídio da população pobre e negra gera dúvidas sobre a viabilidade do modelo proibicionista. A superlotação carcerária, em grande parte, existente por causa das leis de drogas, é a evidência mais latente do colapso do sistema de justiça criminal do país. Não existe nem mesmo uma justificativa plausível, do ponto de vista farmacêutico, da proibição de algumas substâncias e outras não. O destilado de cana, liberado, é desse ponto de vista incomparavelmente mais prejudicial do que a maconha, que é proibida (Torcato, 2014, p. 22).

Ademais, ao se observar a composição da população carcerária brasileira, percebe-se a seletividade das pessoas que foram inseridas nesse meio. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos, considerando que a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras (pretos e pardos), entre os réus processados por tráfico de drogas, 68% são negros. No que diz respeito à cor/raça branca, representa 42% da população e apenas 31% dos réus são processados por crimes envolvendo drogas (Ipea 2023).

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escola social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que, na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea, são indicados como as

causas da criminalidade, revelam antes ser conotações sobre a base que o status de criminoso é atribuído (Baratta, 2002, p.165).

As vítimas desse processo são, em sua maioria, pessoas de origem afro-brasileira, com baixa escolaridade e oriundas de camadas mais pobres da população, responsáveis pela prática de infrações penais grosseiras como o furto, roubo e o pequeno tráfico de drogas. Parcela considerável dessas prisões e condenações poderia ser evitada com medidas diversas da criminalização, como a legalização do uso e venda de certos tipos de substâncias, assim como vem sendo feito em outros países. Ou, ainda, investimentos a fim de incluir socialmente aqueles marginalizados que acabam tendo de recorrer a pequenos furtos para ter o que comer (Siqueira, 2023, p.50).

Conforme analisado nesta dissertação, a repressão ao consumo não se deu de forma imediata e nem com o foco na saúde pública, mas foi planejada ao longo do tempo como forma de controle social. Além disso, diferente de outros delitos que tutelam a saúde pública, o tráfico de drogas está inserido na Lei de Crimes Hediondos, juntamente com os crimes de tortura, roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), entre outros. Essa inserção gera algumas limitações aos infratores, como um quantum maior de cumprimento de pena para progressão de regime (Coelho, 2024, p.4).

O defensor público Vítor Maximiano, que foi secretário nacional de Drogas entre 2013 e 2015, e atuou nas audiências de custódia de 2015 a 2018, conta que o padrão se repete: ação da Polícia Militar, sem testemunhas ou outras provas, que prende negros pobres com pouca quantidade de droga. A partir disso, ele diz: “Não obstante o avanço tecnológico que tivemos, não há filmagem, interceptação telefônica, continuidade da investigação de qualquer maneira. Não se apura como a droga chegou até ali, de onde veio” (Agência Estado, 2019).

A matéria evidencia, assim, como o imaginário social sobre quem é o traficante é seletiva e marcada pelo racismo estrutural no país, em que a figura do traficante é associada ao homem negro, pobre e periférico dentro da lógica da necropolítica e biopoder que naturaliza a violência e o encarceramento desses grupos. Percebe-se que, enquanto jovens brancos de classe média flagrados com drogas são enquadrados como usuários, jovens negros periféricos, nas mesmas condições, são frequentemente tipificados como traficantes.

A consequência direta dessa seletividade é o encarceramento em massa de uma parcela muito específica da sociedade. Por conta disso, o Brasil figura entre os países com as maiores taxas de encarceramento do mundo, demonstrando como a política de drogas brasileira falhou em seu objetivo de reduzir o consumo e o tráfico. Ao contrário, o

proibicionismo aumenta a violência e multiplica os lucros das organizações criminosas que se alimentam da própria existência da proibição, em um país onde não é o crime em si que define o tratamento dado pelo Estado, mas sim quem o comete e de onde ele vem.

Segundo o levantamento disponibilizado na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta atualmente com uma população prisional superior a 850 mil pessoas, sendo o terceiro país com o maior número de pessoas encarceradas no mundo. Desde o ano 2000, esse número quase quadruplicou e grande parte desse crescimento está diretamente associada à aplicação da legislação de drogas, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 11.343/2006, bem como abriu margem para a atuação discricionária de diversos atores da administração da justiça penal (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

A construção desse estereótipo do traficante e usuário reforça a ideia de que o proibicionismo no Brasil não é uma política sobre drogas, mas sim sobre uma forma de necropolítica, ou seja, do controle de determinados corpos. É a seletividade penal atuando como manutenção do racismo estrutural, na qual a figura do “traficante perigoso” é estrategicamente associada a uma identidade racial e de uma área específica, legitimando as práticas abusivas da discricionariedade da polícia brasileira e desrespeitando o princípio da presunção da inocência legitimado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

É evidente que o proibicionismo contemporâneo opera como continuidade de práticas coloniais, agora legitimadas por discursos de segurança e saúde pública. Assim, ao analisar a trajetória histórica da criminalização de grupos sociais e sua manutenção no modelo atual da guerra às drogas, fica claro que o proibicionismo não é uma política sobre substâncias, mas sobre pessoas. Trata-se de uma estratégia estatal de controle de corpos raciais acobertada por uma política criminal discricionária que reforça as estruturas de desigualdade social.

A compreensão da formação cultural inquisitiva é fundamental para que se possam estabelecer parâmetros razoavelmente viáveis para qualquer reforma do sistema penal que vise minimizar os efeitos das políticas criminais punitivistas, sobretudo no que tange à dosimetria da pena [...] Assim, sem olvidar a tendência sempre presente nas práticas penais de ampliação da violência, olhar realista sobre o problema pode auxiliar no processo de vivificação do texto constitucional e de tutela dos direitos humanos das pessoas (Carvalho, 2010, p. 287, 292).

Diante desse panorama histórico e estrutural, é necessário aprofundar a análise sobre como o sistema jurídico brasileiro, especialmente através da aplicação do Direito Penal, consolida essas práticas de controle e opressão no contexto da guerra às drogas. Com isso, no

próximo capítulo, é aprofundada a discussão sobre a biopolítica e biopoder no Direito Penal brasileiro ao compreender os impactos concretos da legislação antidrogas na realidade social brasileira. Será possível, assim, avaliar se o Direito Penal, aplicado nesses moldes, cumpre de fato sua função de proteção social ou se atua como ferramenta de manutenção das desigualdades estruturais.

2. A BIOPOLÍTICA E BIOPODER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Esta seção é dividida em dois subcapítulos. O primeiro discute sobre os mecanismos da biopolítica e biopoder que são fundamentais para compreender como as estruturas de controle social operam no campo do direito penal contemporâneo. O poder seletivo do Estado, sob a lógica do biopoder, não apenas aplica sanções, mas administra vidas, selecionando quais corpos são protegidos e quais são descartados. Esse controle se materializa nas políticas governamentais e na lei antidroga vigente no país.

Ademais, na segunda parte é feito um debate focado em analisar o atual cenário da descriminalização que foi discutido no Supremo Tribunal Federal (STF). Esse embate revela uma possível ruptura com o paradigma punitivo, levantando discussões sobre os caminhos para uma política de drogas menos excludente e mais alinhada aos princípios da presunção da inocência, saúde pública e direitos humanos.

O conceito de biopoder foi desenvolvido pelo filósofo Michel Foucault para descrever uma nova forma de exercício do poder quando o Estado passa a se interessar pela gestão da vida das populações. É nesse contexto que surge a biopolítica, entendida como o conjunto de políticas que buscam controlar a vida em escala coletiva, atuando sobre taxas de natalidade e mortalidade de uma população que pode ser excluída.

A competência do soberano de dispor sobre a vida e a morte de uma população, até o século XVIII, manteve-se como grande gestor e controlador de sujeitos, atuando em sua própria existência. Esse domínio sobre o ser que agia indiretamente sobre a vida (através da atuação direta sobre a morte), aliado a pensamentos coloniais e intolerantes, foi capaz de legitimar a opressão por intermédio da atemorização. Contudo, em um enquadramento social atual, a análise do mecanismo mantenedor do viver ou morrer dos indivíduos permite identificar o poder que deixa de se afirmar como “controlador da morte” e passa a se configurar como aquele que “gerencia e regula a vida”.

A provocação de Mbembe (2017) ao questionar se a noção de biopoder seria suficiente para compreender as práticas proibicionistas em que o exercício do poder político se materializa através da morte do inimigo está diretamente ligada com a dinâmica da guerra

às drogas no Brasil. A guerra não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginar a política como uma forma, pode-se interrogar o seguinte: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder? (Mbembe, 2017, p. 108).

O psiquiatra Rodrigues Dória² (1857-1958) teve grande influência na criminalização da maconha, chegando a associá-la a uma espécie de vingança de negros “selvagens” contra brancos “civilizados” que os haviam escravizado (Barros; Peres 2013). Essa visão que criminaliza práticas culturais afrodescendentes, demonstra a origem de um direito penal que atua como ferramenta de controle social, reforçando as hierarquias raciais e sociais. Tal construção histórica se conecta diretamente à provocação feita por Achille Mbembe, ao questionar o lugar da vida e da morte dentro da ordem do poder contemporâneo.

A política criminalizadora de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de determinadas substâncias psicoativas e matérias primas para sua produção, ocultando a identidade essencial em todas as substâncias psicoativas e a artificialidade da distinção entre drogas lícitas e ilícitas, é, atualmente, a mais organizada, mais sistemática, mais estruturada, mais ampla e mais danosa forma de manifestação do proibicionismo a nível mundial (Karam, 2009, p.1).

Conforme foi analisado neste trabalho, as pessoas descartadas socialmente são vítimas desses dispositivos do proibicionismo, e servem para a estruturação de um genocídio social (Galvão, 2019). Nesse sentido, percebe-se que a guerra às drogas opera, na realidade, como um subterfúgio para a criminalização da pobreza, reproduzindo um modelo de controle social que atinge as populações socialmente vulneráveis. Trata-se de uma política estatal que direciona suas práticas punitivas contra aqueles considerados indesejáveis, perpetuando desigualdades históricas e raciais que remontam ao período colonial e escravocrata.

2.1 A MANUTENÇÃO DO CONTROLE DA VIDA NO REGIME DE BIOPODER E DA BIOPOLÍTICA

Em meados do século XIX, como é abordado neste trabalho, o combate às drogas apresentou seus primeiros indícios protecionistas e de caráter intransigente. A “guerra do ópio” demonstrou a atuação de um recente mecanismo com a atitude do governo chinês de impedir o comércio e estabelecer decretos que proibissem o consumo da substância. Tal

² Professor de Medicina Pública de Direito da Bahia, presidente da Sociedade de Medicina Legal, ex-presidente do estado de Sergipe de 24 de outubro de 1908 a 10 de julho de 1909 e de 13 de novembro de 1909 a 24 de outubro de 1911.

estratégia que se utiliza da força e, concomitantemente, disfarçar-se de benignidade, sendo nesse instante que surge a advertência de morte e se propõe a regular a vida com disciplina e racionalidade.

Diante disso, observa-se que esse novo modo de governar é identificado e conceituado por Michel Foucault como biopolítica: pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver à morte. Talvez seja assim que se explique essa desqualificação da morte, marcada pelo desuso dos rituais que a acompanhavam.

[...] Com a passagem de um mundo para o outro, a morte era a substituição de uma soberania terrestre para uma outra, singularmente mais poderosa; fausto que a acompanhava era da ordem do cerimonial político. Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação; a morte é o limite, o momento que lhe escapa; ela se torna o ponto mais secreto da existência, o mais “privado” (Foucault, 2012, p. 151).

A soberania, aquilo que, segundo Foucault, constitui a alma do Leviatã, opera, no contexto da guerra às drogas, não apenas para proteger, mas, sobretudo, para definir quais corpos são incluídos na proteção do pacto social e quais são descartáveis. Recordem o esquema do Leviatã:

Enquanto homem construído, o leviatã não é outra coisa senão a coagulação de um certo número de individualidades separadas, unidas por um conjunto de elementos constitutivos do Estado; mas no coração do Estado, ou melhor, em sua cabeça, existe algo que o constitui como tal, e este algo é a soberania, que Hobbes diz ser precisamente a alma do leviatã” (Foucault, 1979, p. 183).

Nesse sentido, a biopolítica possibilitou variadas proibições que foram impostas aos indivíduos e que muitas vezes se apropriaram do conflito e da perda de vidas para se mascarar de humanitarismo. Esse uso do estado de exceção³, como teorizado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben(2015), põe em risco direitos fundamentais em prol de um objetivo de manutenção de ordem. Assim, em um mundo globalizado, potências se tornam capazes de subjugar e exercer forte influência em nações subdesenvolvidas, utilizando de interesses para impor a disciplina, autorizando a banalização da vida e deixando rastros de corpos pelo trajeto, sendo o combate às drogas uma das principais amostras desse mecanismo.

³ Medida temporária usada em situações emergenciais pelo Governo. De acordo Giorgio Agambem, o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ser representado dentro da legalidade.

De acordo com a reportagem do Universo Online (UOL), três semanas antes de ser preso em casa, Patrick Rubio Calmon de Aguiar, 27, havia acabado de ser absolvido em processo por consumo e cultivo de drogas no 4º Jecrim (Juizado Especial Criminal), do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mas a sensação de liberdade durou pouco. Paralelamente, a Polícia Civil concluía investigação que identificou Patrick como traficante de luxo da zona sul carioca, área nobre da cidade. Ainda de acordo com o inquérito, ele negociava para fornecer drogas sofisticadas para uma quadrilha do Complexo do Alemão, conjunto de favelas da zona norte da cidade (UOL, 2015).

O caso retratado pela reportagem do UOL (2015) revela como operam os mecanismos do biopoder e da biopolítica na lógica penal brasileira, ao demonstrar que o tráfico e o consumo não estão restritos às favelas nem às periferias das cidades brasileiras. Pelo contrário, os chamados “traficantes de luxo” transitam por ambientes de elite da sociedade, sendo eles pessoas brancas e com alto grau de escolaridade, rompendo com a construção social do traficante como sendo o homem negro, periférico e pobre. Contudo, a forma como esses sujeitos são tratados pelo sistema penal e pela mídia é diferente.

De acordo com Foucault, o biopoder é o poder que controla e regula a vida, decidindo quais grupos devem ser protegidos e quais devem ser punidos ou descartados. Assim, o poder deixa de ser visto como pertencente a um único ser e se distribui para outras camadas da sociedade. No entanto, essa distribuição gera a necessidade da prestação de esclarecimentos, visto que o poder nesse instante emana de diferentes posições e não mais de um indivíduo absoluto. Desse modo, a biopolítica intervém no corpo social com o pretexto de “poder de causar a vida ou devolver à morte” (Foucault, 2012, p. 150) e corriqueiramente usando a disciplina para adestrar e docilizar a população.

Na década de 1970, com a declaração do presidente estadunidense Richard Nixon⁴, as drogas passaram a ser consideradas ameaças definitivas não somente nos Estados Unidos, mas também em todo o globo. A internacionalização do problema pôde contribuir como instrumento de influência norte-americana, nomeadamente na América Latina, tanto no âmbito socioeconômico quanto militar. Assim, nesse cenário de biopolítica, o biopoder é utilizado pela ênfase na proteção da vida e na regulação dos corpos, contudo, baseando-se vigorosamente em preceitos racistas, xenofóbicos e preconceituosos.

⁴ O então presidente estadunidense afirmava na ocasião que “o inimigo público número um dos EUA” era o abuso das drogas, declarando que seria necessário ações coercitivas contra o consumo das substâncias, tanto na sua produção, quanto na venda e consumo

A repressão de grupos sociais vulneráveis em benefício de uma comunidade elitista se tornou o mecanismo que possibilita o exercício do poder de morte em um regime de biopoder. Além disso, o exercício do discurso da biopolítica na guerra às drogas incumbiu às camadas segregacionistas a definição do benigno e maligno. Para o filósofo Ludwig Wittgenstein, um comportamento expressivo sobrepõe o natural, determinadas ações caracterizam o normal e anormal, e diferem o certo e o errado. Assim, esses “jogos de linguagem”, que representam as possibilidades da utilização da língua sendo reproduzidas em um contexto ilimitado, como definido por Wittgenstein, tornaram o discurso de combate às drogas cada vez mais maléfico para a vida das classes menos privilegiadas.

Se o desenvolvimento dos aparelhos de Estado garantiu a manutenção das relações de produção os rudimentos de anátomo e de biopolítica agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processos e o sustentam; operam, também, como fatores de segregação e hierarquização social, agindo sobre as forças respectivas tanto de uns como de outros, garantindo relações de dominação e efeitos de hegemonia; o ajustamento da acumulação dos homens à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro foram, em parte, tornados possíveis pelo exercício do biopoder com suas forças e procedimentos múltiplos (Foucault, 2012, p. 154).

O discurso proibicionista do biopoder age na guerra às drogas de forma semelhante ao meio biológico, estabelecendo uma seleção que segrega classes, culturas e etnias. Ademais, uma fragmentação no âmbito social facilita um maior controle através da censura, de modo que, com a existência de subgrupos sempre haverão aqueles que se especializam pela disciplina e os que são comandados e subjugados. Dessa forma, a banalização da vida permanece como meio de funcionamento da biopolítica, promovendo o proibicionismo e preconceito por intermédio do sufocamento dos grupos vulneráveis, assim como afirma Foucault:

Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político; o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder. Este não estará mais somente a voltas com sujeitos de direito sobre os quais seu último acesso é a morte, porém com seres vivos, e o império que poderá exercer sobre eles deverá situar-se no nível da própria vida; é o fato de poder encarregar-se da vida, mais do que a ameaça da morte, que lhe dá acesso ao corpo. (Foucault, 1979, p. 134).

Conforme o pensamento de Foucault, a partir do século XIX a humanidade enfrentou suas piores e mais sangrentas guerras. Através do discurso (ora de “caráter humanitário”, ora

escancaradamente repressor), as nações foram capazes de dizimar seus próprios indivíduos, banalizando suas vidas e deixando feridas até hoje expostas. Dessa forma, para o filósofo, é a relação entre os corpos e raças e a gestão desses fatores que ocasionam conflitos e geram inúmeras mortes. Assim sendo, a biopolítica do combate às drogas permanece e seguirá utilizando do racismo, preconceito e xenofobia para definir quem vive e quem é deixado pra morrer.

O Brasil, fortemente influenciado por matrizes internacionais, posiciona-se contrária e autoritariamente em relação a todos os usos das drogas. Com efeito, tal política encontra raízes que revelam rastilho histórico, fundamentadas, sobretudo, no racismo e na luta de classes. Nesse contexto, aliadas à banalização da vida, as falhas desse sistema tanatopolítico assumem caráter catastrófico em inúmeros níveis sociais, tanto pela crescente do tráfico, quanto pela sua alta letalidade.

Dessa norma não especificar matrizes de pesagem mínima a se portar, torna-se encargo de policiais e juizes decidir se a quantidade de droga adjunta ao usuário deve implicar ou não em sua prisão. Desse modo, a partir de uma análise do sistema carcerário brasileiro, elucidam-se práticas, muitas vezes, tendenciosas baseadas em preceitos racistas, ao lado da propensão ao discernimento meramente axiológico das autoridades, distanciando-se de fundamentos do direito.

A análise estatística da trajetória processual de réus brancos e negros revelou que réus negros são mais frequentemente abordados pela polícia com base em alegada suspeita durante patrulhamento ostensivo em espaços públicos. Em situações de flagrante, notou-se uma redução na proporção de réus negros em casos em que a abertura do inquérito policial resultou de descobertas de investigações anteriores. Os réus negros representam 46,2% do total de processos; essa proporção diminuiu para 36,9% nos inquéritos relacionados a investigações prévias. A proporção de brancos permaneceu estável, representando 21,2% do total de processos em geral. No entanto, observou-se um aumento para 23,9% nos inquéritos decorrentes de investigações anteriores (Ipea, 2023).

Outrossim, esses fatores se aliam à ineficácia estatal ao que tange a inserção social plena de indivíduos, sobretudo pertencentes às classes historicamente desvalorizadas, e à efetivação de direitos básicos. Sob essa égide, Agamben pontua: “a vida indigna de ser vivida não é, com toda evidência um conceito ético, que concerne às expectativas e legítimos desejos do indivíduo: é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida mutável e insacrificável do homo sacer, sobre a qual se baseia poder soberano.” (Agamben, 2007, p. 148 e 149).

Ademais, esses fatores se conectam ao racismo institucionalizado transpondo todos os ambientes ao passo de se traduzir em uma pura tanatopolítica (ou política da morte). Existem mecanismos menos visíveis que atuam como sua manifestação – o déficit em sistemas como o de saúde, o de educação e o carcerário são exemplos disso. Diante desses baixos investimentos, o sistema prisional brasileiro tem sido a solução dada ao problema das drogas pelas autoridades governamentais. Sendo assim, esses aprisionam pessoas, as quais estão envolvidas com esse imbróglio, direcionando-as para um local em que as drogas também são vendidas.

No contexto brasileiro, tem-se como principal exemplo a cidade do Rio de Janeiro, na qual, desde meados de sua industrialização, a política de gentrificação aplicada aos seus habitantes não foge à tendência brasileira: os estigmas sociais atravessam o tempo e ainda se manifestam na contemporaneidade. Com efeito, essas mazelas vão de encontro ao aumento vertiginoso da violência, que, unidos à tanatopolítica do Estado, colocaram a capital turística como uma das cidades mais perigosas do mundo.

Em ambientes como as comunidades urbanas cariocas, o ócio governamental abre caminho para ascensão de grupos criminosos, que assumem o papel assistencialista. Essa lacuna estatal nesses serviços permite que as facções ocupem o espaço que seria do Estado, estabelecendo vínculos comunitários baseados na lógica na proteção e da assistência material. A partir daí, nasce uma estrutura organizada, na qual traficantes comandam setores, bem como moradores, desde crianças a idosos, passam a integrar a rede de comunicação e distribuição do narcotráfico.

Moradores de favelas são tomados como cúmplices dos bandos de traficantes, porque a convivência com eles no mesmo território produziria aproximações de diversas ordens relações de vizinhança, parentesco, econômicas, relativas à política local, etc. e, assim, um tecido social homogêneo que sustentaria uma subcultura desviante e perigosa. Esta, por sua vez, fundamentaria a aceitação e a banalização do recurso à força, o que terminaria por legitimar e generalizar a chamada "lei do tráfico". Em consequência, os moradores de favelas estariam recusando a "lei do país" ao optarem por um estilo de vida que negaria as normas e valores intrínsecos à ordem institucional (Silva; Leite, 2008).

Em paralelo, houve um crescimento de ideologias sustentadas na supremacia do Estado, nas quais é conferida uma legitimação de atuação a todo custo em nome da segurança dos verdadeiros cidadãos. Através dessa problemática, Foucault (1970) elenca que o discurso é o espaço em que saber e poder se entrelaçam, pois o poder é gerado a partir do saber institucionalizado. Além disso, o autor estabelece a diferença entre enunciado e enunciação.

Sendo o primeiro, um conjunto de signos, e a segunda uma materialização da singularidade determinada pelos lugares de seus falantes.

O discurso ostensivo para validar as ações policiais nas periferias é fomentado por muitos políticos e tende a uma flexibilização da exclusão de ilicitude na conduta da polícia. O artigo 23 do código penal prevê hipóteses de exclusão de ilicitude, ou seja, situações em que uma ação que seria considerada crime é justificada pela lei, deixando de ser punível. As causas excludentes previstas são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Ocorre que, a problemática da intervenção estatal consiste no fato, de que para esta ser considerada legítima no Estado Democrático de Direito, é necessário coexistir o respeito e submissão do Estado aos princípios e garantias fundamentais e individuais referidos na Constituição Federal (Schmidt, 2007).

A exclusão de ilicitude é constantemente usada como meio de validar as ações policiais, principalmente sob o argumento de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Contudo, essa aplicação tem sido amplamente questionada por violar princípios constitucionais, como o direito a inviolabilidade domiciliar, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Decorrente disso, a banalização da vida em lugares periféricos é uma realidade, na qual nem mesmo escolas e lares, que deveriam ter assegurados sua proteção, assim como institui a CF/88, escampam do genocídio estatal.

Portanto, no Brasil, o uso da exclusão de ilicitude no contexto da guerra às drogas tem funcionado como uma forma de justificar a necropolítica estatal, permitindo que o Estado mate certos grupos sociais sem que seus agentes sejam responsabilizados. Esse cenário configura uma violação direta de princípios constitucionais, como a privacidade, a legalidade e o devido processo legal. A prática se agrava ainda mais ao se observar a forma que as denúncias anônimas ocorrem no sistema penal, sendo o início para a grande maioria das abordagens policiais, buscas e apreensões.

Na prática, a denúncia anônima, muitas vezes desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, torna-se um instrumento de autorização para que os policiais invadam as casas dos moradores, sem a devida observância das garantias processuais e constitucionais. Em agosto de 2023, o STF anulou a condenação de homem que teve a casa invadida pela polícia com base em denúncia anônima. O Ministro André Mendonça aplicou entendimento de que o ingresso em domicílio sem autorização judicial exige demonstração de razões que indiquem a ocorrência do crime (STF, 2023).

Assim, a intensificação de uma política genocida por parte das autoridades endossa uma pragmática, escondida, justamente, atrás da cortina legal. A consequência desse posicionamento transpõe o plano das ideias e, como explica Foucault: “[...] Certamente o acontecimento não é nem substância nem acidente, nem qualidade, nem processo; o acontecimento não é da ordem dos corpos. Entretanto, ele não é imaterial; é sempre no âmbito da materialidade que ele se efetiva, que é efeito; ele possui seu lugar e consiste na relação, coexistência, dispersão, recorte, acumulação, seleção de elementos materiais” (Foucault, 1970).

Utilizar do medo da população para instituir uma conjectura de banalização da vida abre caminho para, também, um enfraquecimento constitucional. Distancia-se do direito, transfigura poderes e torna a tanatopolítica pulsante na sociedade. Diante disso, fica evidente que, na guerra às drogas, a aplicação distorcida da exclusão de ilicitude, associada ao racismo estrutural, consolida o direito penal como instrumento de biopoder e necropolítica estatal

A adesão de um discurso tão problemático por tantos eleitores, influenciados por uma política demagógica, expõe, não somente um desacreditar na ordem, como também uma fragilidade da norma e um racismo estrutural por parte da população. Ora verbalizado de maneira digital – por meio das redes sociais – ora exposto de maneira implícita, como nos gestos pautados na apologia às armas de um presidente da república, o “direito” de decidir quem vive e quem morre se apresenta como uma das maiores celeumas do Brasil, colonial e republicano.

Eugênio Raul Zaffaroni, um dos principais teóricos críticos do Direito Penal, argumenta que a seletividade é inerente ao sistema penal. Em "Em Busca das Penas Perdidas" (2007), Zaffaroni explica que o sistema penal funciona como um mecanismo de controle social, seletivamente dirigido contra grupos marginalizados.

O poder punitivo se funda na ideia de que existe um inimigo social a ser combatido. Quando as regras são alteradas, ele pune o que antes era comportamento aceitável, assim como deixa de punir o comportamento que foi legitimado por uma mudança nas regras (Becker, 2008).

A análise empreendida demonstra que a biopolítica e o biopoder estão fortemente associados às políticas antidrogas implantadas no Brasil, com sua alta coerção e práticas disciplinares. Assim sendo, a biopolítica, a qual possui a finalidade da promoção da vida, igual determinava Foucault, é utilizada de maneira reversa, como forma de destruição em massa, causando muitas mortes por causa da guerra às drogas. Diante dessa situação,

qualquer cidadão possui sua morte justificável, tanto pelo traficante, quanto para o poder policial.

Diante desse cenário, percebe-se que as práticas de gestão da vida e da morte, estruturadas pelo biopoder e pela necropolítica, não surgem de forma espontânea, mas são fruto de uma construção social, histórica e política. Compreender essa trajetória histórica e os fatores que influenciaram a formulação das legislações proibicionistas é fundamental para entender os debates contemporâneos e a busca por alternativas, como os avanços no Supremo Tribunal Federal em relação à descriminalização da maconha no Brasil.

2.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NA GUERRA ÀS DROGAS E OS CAMINHOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO NO STF

A política de drogas, desde suas origens, é marcada por processos históricos e pelo racismo estrutural. No Brasil, como foi demonstrado nas análises anteriores, esteve essa construção diretamente relacionada ao projeto de controle dos corpos negros e periféricos, desde o período escravocrata até a contemporaneidade. Com isso, o direito penal se torna um instrumento de seletividade, reforçando padrões de criminalização que operam, sobre populações marginalizadas.

Atualmente, esse modelo proibicionista tem sido objeto de crescente questionamento, tanto no meio acadêmico quanto nas esferas políticas e judiciais. Nesse cenário, destaca-se o papel da Defensoria Pública de São Paulo, que em 2011 levou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, a discussão no tribunal, passando a discutir sobre a descriminalização do porte de *cannabis* para consumo pessoal.

Entretanto, antes de adentrar nas recentes discussões do Supremo Tribunal Federal (STF), que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e tipificava como crime portar drogas para uso próprio, é fundamental compreender as distinções conceituais entre regulamentação, descriminalização e legalização, uma vez que cada um gera um impacto jurídico e social diferente.

A descriminalização acontece quando um ato deixa de ser enquadrado como um ato ilícito criminoso, ou seja, sem punição no âmbito penal, mas ainda pode ser um ato ilícito de outra natureza, como a administrativa. A regulamentação consiste em criar regras específicas que orientam a atividade legalizada, definindo limites, responsabilidades e formas de fiscalização. Já a legalização ocorre no momento em que o ato passa a ser permitido por uma lei, que regulamenta a prática— cultivo, distribuição e consumo —, estabelecendo restrições, condutas e regras para quem violar a legislação.

Os modelos de legalização das drogas variam de acordo com as necessidades de cada país. Entretanto, percebe-se que todos possuem em comum políticas focadas na redução de danos e regulação das substâncias, demonstrando formas mais eficazes e com menos impactos na sociedade e saúde pública. Enquanto isso, o Brasil adota a mesma abordagem repressiva e militarizada na guerra às drogas desde o século XIX.

O Canadá, desde 2001, já permitia o uso medicinal da maconha. No ano de 2018, tornou-se, oficialmente, o primeiro país do G20 – entidade que agrupa as vinte maiores potências do planeta – a legalizar o consumo e a produção da *cannabis*. O modelo de legalização do Canadá é controlado pelo Estado, ou seja, somente o Estado pode vender a planta (assim como o álcool), porém a produção é aberta à iniciativa privada. Com isso, o governo consegue fiscalizar a distribuição de substâncias e verificar a qualidade do produto vendido, preocupando-se com a saúde pública. Além disso, impulsiona a economia com abertura de empregos e arrecadação de impostos.

Nos Estados Unidos, os estados estão em processo de legalização da maconha desde 2012, cada um com suas regras particulares, porém, a maioria com um modelo essencialmente privatista. Já no Uruguai seria um meio termo entre o modelo estatista e privatista, pois para produção da *cannabis* são empresas privadas, em seguida, a distribuição é feita por uma rede de farmácias também privadas e o papel do Estado é autorizar certas empresas a ganharem a licitação para produzir a planta, ou seja, seria um modelo de regulação estatal e de distribuição privada.

Luiz Eduardo Soares, em "Desmilitarizar: Segurança Pública e Direitos Humanos" (2019), complementa essa análise ao discutir a militarização das políticas de drogas e seu impacto desproporcional sobre comunidades negras e pobres. Soares (2019) critica a lógica de segurança pública que se sobrepõe aos direitos humanos e perpetua a violência e a exclusão social. Além disso, argumenta que a militarização das políticas de drogas no Brasil não só falhou em reduzir o tráfico e o consumo de drogas, mas também resultou em altos índices de violência (Soares, 2019).

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (2024), a epidemia de tabaco é a principal causa de morte, doença e empobrecimento. A epidemia de tabaco é uma das maiores ameaças à saúde pública que o mundo já enfrentou, sendo responsável pela morte de mais de 8 milhões de pessoas por ano. Mais de 7 milhões dessas mortes são resultado do uso direto do tabaco, enquanto mais de 1,2 milhão de mortes são resultado de não-fumantes expostos ao fumo passivo. De acordo com o Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco

(2024), o Brasil é o segundo maior produtor mundial de tabaco e líder em exportações desde 1993.

Diante disso, percebe-se que a ausência do controle do Estado sobre a venda de substâncias como tabaco e álcool no Brasil permite que grupos privados como a Ambev (Companhia de Bebidas das Américas, em português), empresa brasileira fabricante de bebidas, seja uma das maiores empresas do país e exerçam um grande poder econômico e político ao influenciar nas políticas de governo. Essa iniciativa privada dificulta o governo de políticas de redução de danos e de investimentos para o bem estar da sociedade. Além disso, com essa fiscalização na distribuição o Brasil perde a chance de arrecadar recursos e investir na educação ou saúde, aumentando os impactos sociais dessas substâncias.

Perante essa realidade, torna-se evidente que a seletividade na definição do que é permitido ou proibido no Brasil não se fundamenta em critérios científicos ou sanitários, mas sim em construções históricas e raciais. Assim, compreender a construção histórica da guerra às drogas é essencial para entender, atualmente, sobre os caminhos adotados pelo Supremo Tribunal Federal na descriminalização do porte de maconha.

A Lei nº 11.343/2006, também conhecida como Lei de Tóxicos, estabelece normas para repressão ao tráfico de drogas, prevenção do uso indevido e atenção a usuários e dependentes, bem como uma série de normas que buscam vetar inteiramente o uso dessas substâncias. Todavia, de acordo com o artigo 28 da Lei, “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I- advertência sobre os efeitos das drogas; II- prestação de serviços à comunidade; III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (Brasil, 2006).

A Lei de Drogas facilita e legitima a seletividade do Direito Penal construída no decorrer dos anos. Assim acontece o que o art. 28, § (parágrafo) 2º da Lei n.º 11.343/06 esclarece: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006). Percebe-se que os verbos utilizados na lei permitem uma grande discricionariedade policial e judicial de uma sociedade que sempre foi racista. A guerra às drogas frequentemente identifica grupos específicos como alvos principais: jovens, negros, encontrados nas periferias. Essas populações são vistas como mais "matáveis", sendo desproporcionalmente impactadas pela violência policial, encarceramento e execução

sumária. Por conta disso, utilizar do medo da população para instituir uma conjectura de banalização da vida abre caminho para, também, um enfraquecimento das políticas públicas.

Com isso, o STF, em 26 de junho de 2024, julgou uma importante questão no artigo 28 da Lei de Drogas, em que declarou a inconstitucionalidade parcial desse artigo no que se refere à criminalização do porte de até 40 (quarenta) gramas de maconha para uso pessoal. No entanto, ficou decidido que a diferenciação entre usuário e traficante não é feita apenas pela quantidade, devendo ser analisada as circunstâncias de cada caso (local e às condições em que se desenvolveu a ação) para caracterizar uso próprio ou tráfico. Assim, mesmo se a pessoa tiver com menos de 40 gramas, mas os outros elementos indicarem comércio, pode responder por tráfico.

A sessão foi retomada em 2.8.2023, com o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, que trouxe substanciais contribuições para o julgamento. Apresentando dados empíricos catalogados pela Associação Brasileira de Jurimetria e a partir do exame de mais de 600.000 ocorrências lavradas entre 2003 e 2017, o voto-vista demonstrou que a ausência de critérios objetivos para a tipificação da traficância produz seletividade penal, fazendo com que “os jovens, em especial negros (pretos e pardos), analfabetos” sejam tratados com muito mais rigor do que os “maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior” (Moraes, 2024, p. 26).

Diante dessa nova interpretação feita pelo Supremo, o usuário não é mais obrigado a assinar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), porém ao portar a maconha, ainda comete um ilícito administrativo. Isso significa que, embora não haja mais a aplicação de sanções penais, como a instauração de inquérito policial, o porte de maconha segue sendo considerado uma conduta ilícita do ponto de vista administrativo, como advertência sobre os efeitos das drogas e a obrigatoriedade de comparecimento a programas ou cursos educativos, conforme disposto nos incisos I e III do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que permanecem válidos.

Dessa forma, embora a decisão avance no debate sobre a descriminalização, ela não transforma os pilares estruturais do proibicionismo nem enfrenta as raízes do racismo estrutural presente na política de drogas. Na prática, a seletividade penal continua sendo a engrenagem que move esse sistema, perpetuando desigualdades, superlotação carcerária e a estigmatização de determinados grupos sociais. Isso porque a polícia brasileira também está enraizada pelo preconceito, assim como todos os setores da sociedade.

De acordo com a estrutura do Direito Penal, se "controlar" socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder,

como também sobre os grupos mais próximos a ele, impõe-se controlar sua própria conduta para não se debilitar (Zaffaroni, 2011).

Segundo o IPEA (2023), foi feita uma pesquisa sobre o perfil racial dos réus em ações penais de tráfico de drogas da justiça estadual comum, revelando que o réu era negro em 46% dos casos – sendo 32% registrados no processo como parda/mulata/morena, 9% como negra, 2% como preta e 3% outros termos. Em contraposição, pessoas brancas corresponderam a 21% dos casos. Outras cores/raças não brancas foram a indígena e amarela, que corresponderam, cada uma, a 0,1% dos réus. Pode-se dizer, assim, que os réus processados por tráfico de drogas nos tribunais estaduais de justiça comum são mais que o dobro de chance de encontrar réus com informação de cor/raça negra, comparativamente a cor/raça branca.

O Brasil conta atualmente com uma população penal de 909.067 pessoas, segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) referentes ao segundo semestre de 2024. Os crimes mais comuns são tráfico de drogas, depois roubo e homicídio. Com isso, percebe-se que a guerra às drogas é um exemplo claro de uma política que, em vez de resolver problemas, os agravam (MJSP, 2025).

Outros dados importantes para entender as características da população carcerária brasileira podem ser encontrados no Painel Estatístico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Os dados atualizados até o dia 04 de agosto de 2022 apontavam para o total de 1.348.825 execuções penais em tramitação no território brasileiro, sendo que 785.19728 pessoas foram sentenciadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade (Coelho, 2022, p.8).

O custo médio mensal de R\$2.344,37 por pessoa presa no Brasil, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025), evidencia a sobrecarga financeira do sistema prisional e a irracionalidade da política proibicionista que sustenta esse encarceramento em massa. A guerra às drogas, ao ser utilizada como um instrumento de controle social, revela-se ineficaz, pois recursos públicos que poderiam ser destinados a políticas de saúde, educação e redução de danos são, diariamente, direcionados para manter um modelo de encarceramento que não resolve as causas estruturais da criminalidade. Na prática, o Estado escolhe financiar a gestão da morte, uma lógica necropolítica em vez de investir na promoção da vida.

Este aparato de guerra, além de consumir cifras consideráveis dos já saqueados cofres públicos, leva policiais mal remunerados, com salários atrasados e/ou parcelados, para o

confronto sob o risco real da perda de suas vidas. O saldo dessa batalha será de pobres vitimados, seja quem for a vítima, se estão do mesmo lado, ou ocupando o mesmo lugar de subalternidade na sociedade (Ferrugem, 2019, p.83).

A recente decisão do STF, ao descriminalizar parcialmente o porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal, representa um passo importante, mas ainda é pequeno diante da complexidade do tema. Embora elimine os efeitos penais diretos da criminalização, a nova interpretação do artigo 28 da lei não rompe com as bases estruturais do modelo proibicionista, que continua operando por meio da discricionariedade policial e judicial, perpetuando o racismo estrutural e a lógica necropolítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a (in)efetividade do Direito Penal na guerra às drogas, especialmente no que se refere à criminalização da *cannabis*. Ao longo do trabalho, buscou-se compreender como a política penal é seletiva pelo Estado brasileiro para controlar e punir corpos negros e marginalizados, reforçando desigualdades históricas por meio de uma lógica necropolítica.

Assim, demonstrou-se que o proibicionismo no Brasil não surgiu com base em critérios científicos ou relacionados à saúde pública, mas sim como uma estratégia política de criminalização seletiva de determinados grupos. Ao investigar sobre a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas e os impactos da ausência de critérios objetivos, como na distinção entre usuário e traficante, a pesquisa revelou como a discricionariedade policial e judicial tem contribuído para superlotação do sistema prisional e o encarceramento em massa da juventude negra e periférica no Brasil.

À vista disso, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, ocorreu um avanço para o desenvolvimento jurídico e um novo horizonte para reconsiderar o modelo de enfrentamento às drogas no país. Dessa forma, pode-se adotar políticas públicas bem estruturadas, nas quais o Estado poderia estabelecer critérios mais claros para distinguir o usuário do traficante, evitando equívocos e injustiças no processo penal. Tal medida contribuiria para a redução do encarceramento em massa e para o enfrentamento das desigualdades sociais.

Diante da análise realizada, verifica-se que a construção social do Direito Penal voltado à política de drogas no Brasil é profundamente atravessada por estruturas históricas de controle e seletividade penal. Desde as suas origens, o proibicionismo serviu como mecanismo de repressão voltado para a população negra, funcionando como ferramenta de manutenção de desigualdades sociais. A política criminal antidrogas, com foco punitivista, reforça estigmas e legítimas práticas de exclusão, intensificando o encarceramento em massa e a violência estatal.

Conforme foi visto ao longo deste trabalho, ao observar os referenciais teóricos e as jurisprudências atualizadas sobre o tema, percebe-se que a aplicação da Lei 11.343/06 no Brasil ocorre sob uma lógica racializada, de acordo com dados e exemplos concretos apresentados. O poder estatal se manifesta por meio de ações violentas, repressivas e seletivas, convertendo-se em uma estratégia de dominação e controle social, direcionada, principalmente, a corpos historicamente marginalizados.

Assim, é possível compreender que a Lei 11.343/2006 opera como um dos principais instrumentos de um projeto estatal de necropolítica, atuando de maneira seletiva e racial. Seus efeitos, como foi demonstrado, estão diretamente ligados aos lugares periféricos das cidades e de pessoas majoritariamente negras. Essa atuação política resulta em um cotidiano marcado pela vigilância constante, banalização da vida, restrições à liberdade e intensificação das práticas de encarceramento e violência sistemática.

Com isso, se a Lei de Drogas tem como finalidade proteger a saúde pública por meio da punição e da dissuasão do uso de substâncias ilícitas, sem comprovação científica, ela se mostra ineficaz e incoerente com os próprios princípios que a sustentam. No entanto, se compreendida como um mecanismo de controle social voltado à repressão seletiva de grupos historicamente marginalizados, especialmente negros e moradores das periferias, revela-se funcional e coerente com a lógica estrutural do sistema penal brasileiro.

A seletividade penal na guerra às drogas demonstra uma desigualdade significativa na sua execução, com minorias e pessoas de baixa renda sendo desproporcionalmente alvo de ações punitivas, o que contribui para a perpetuação da desigualdade social. Ao perpetuar esse modelo, a atual legislação funciona como ferramenta de necropolítica, ou seja, como “política da morte” voltada, sobretudo, aos corpos negros e periféricos nas favelas das grandes cidades.

As drogas, ou seja, as substâncias psicoativas, sempre estiveram presentes na história da humanidade, acompanhando-a em diferentes contextos socioculturais, econômicos e religiosos. Desde os povos ancestrais até as sociedades contemporâneas, o uso de drogas se

manifesta de forma recorrente, seja com fins medicinais, terapêuticos, recreativos, espirituais ou até mesmo de sociabilidade.

Além disso, torna-se evidente a necessidade de uma mudança nos investimentos do Estado, que investe bilhões em uma política de segurança pública repressiva e ineficaz. Ao sustentar a lógica da guerra às drogas, seria essencial direcionar esses recursos para ações integradas entre as áreas de educação, saúde e direitos humanos. Isso incluiria a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização sobre o uso de substâncias psicoativas, à educação para a redução de danos e à reestruturação das forças policiais. Com isso, cabe ao Estado ampliar as políticas de promoção à saúde, principalmente as de redução de danos para toda a sociedade,

Dessa forma, negar esse fenômeno é ignorar uma realidade histórica e social. Assim, o debate sobre a legalização ou descriminalização não deve se pautar apenas em uma lógica proibicionista e punitiva, mas sim em um modelo educativo, que promova a redução de danos e a conscientização crítica baseadas em evidências científicas, direitos humanos e saúde coletiva. Afinal, é preciso compreender que as drogas, enquanto elementos culturais, não são, por si só, o problema, mas sim a forma como a sociedade lida com elas, frequentemente marcada por estigmas, preconceitos e pela seletividade penal que recai, sobretudo, sobre corpos racializados e periféricos.

Portanto, os resultados alcançados reforçam a hipótese inicial deste trabalho: a guerra às drogas, sustentada por um Direito Penal punitivista, falha em seus objetivos declarados e acaba por aprofundar desigualdades. Os dados evidenciam que a aplicação da Lei nº 11.343/2006 ocorre de forma desproporcional sobre pessoas negras e economicamente desfavorecidas. Para que se avance em direção a uma justiça penal mais efetiva, é necessário romper com a lógica necropolítica que sustenta o proibicionismo e investir em políticas de saúde, educação e redução de danos, pautadas no respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **A política de drogas e a marcha da insensatez**. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 9, n. 16, p. 199-207, jun. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52666>. Acesso em 16 dez. 2024.

ADORNO, Rubens. **Guerra às drogas: um problema de saúde pública**. Entrevistadora: Leticia Fuentes. *Jornal da USP*, São Paulo. 04 jul 2016. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>. Acesso em 18 fev. 2025.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: [Homo Sacer II, I]**. São Paulo: Boitempo, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGÊNCIA ESTADO. **Sem lei que cite quantidades, polícia decide quem será preso por tráfico**. UOL Notícias, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/03/31/sem-lei-que-cite-quantidades-policia-decide-quem-sera-presos-por-trafico.htm>. Acesso em 17 jun. 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVAREZ, Marco; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://shre.ink/9v6b>. Acesso em 22 fev. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ASSIS, Fábio. **“Guerra às drogas”**: uma expressão do Racismo Institucional e Estrutural como ferramenta necropolítica e suas consequências sociais aos corpos negros. Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2023.

AZEVEDO, Marcelo; ROCHA, Matheus. **Polícia foi criada para controlar pessoas negras e pobres, diz capitão da PM**. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/policia-foi-criada-para-controlar-pessoas-negras-e-pobres-diz-capitao-da-pm.shtml>. Acesso em 20 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.165.

BARROS, André. PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. *Revista Periferia*, v. III, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/viewFile/3953/2742> Acesso em 24 fev. 2025.

BALERA, J. E. R.; DINIZ, N. M. **A eticidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo**. *Rev. bioét. (Impr.)*. 2013. 10º de

dezembro de 2013. Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/857. Acesso em 12 jan. 2025.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 27.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.294 de 06 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir, os créditos necessários. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 1921. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em 20 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro**, fascículo 10, p. 2.664, 1890. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Substâncias Psicoativas: Substâncias capazes de produzir alterações no sistema nervoso central**. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/substancias-psycoativas>. Acesso em 14 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. 03 fev. 2025. Disponível em

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 15 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Império do Brazil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf. Acesso em 7 mai. 2025.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei: 1889-1930**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008>. Acesso em 24 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8. ed. SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso em 12 dez. 2024.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Salo-Carvalho/publication/334898514_O_Papel_dos_Atores_do_Sistema_Penal_na_Era_do_Punitivismo_o_exemplo_privilegiado_da_aplicacao_da_pena/links/5d446e40299bf1995b60b4e5/O-Papel-dos-Atores-do-Sistema-Penal-na-Era-do-Punitivismo-o-exemplo-privilegiado-da-aplicacao-da-pena.pdf. Acesso em 08 mar. 2025.

CHAIB, Julia. **Ao lado do rei da Jordânia, Trump volta a ameaçar Hamas e reafirma que tomará Gaza**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/02/ao-lado-do-rei-da-jordania-trump-ameaca-hamas-com-fim-de-cessar-fogo-e-repete-que-tomara-gaza.shtml>. Acesso em 11 fev. 2025.

COELHO, Roberto. **Irracionalidade da guerra às drogas: análise da política proibicionista atual do Brasil por meio da criminologia crítica e das questões raciais**. Revista Ratio Iuris, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 380–394, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/68991>. Acesso em 01 abr. 2025.

COELHO, Thábata Ribeiro. **O sucesso da Guerra às Drogas**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

FIGLIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas:** O paradigma proibicionista e as alternativas. Revista Novos Estudos, 92, março 2012.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GALDURÓZ, José et.al. **I Levantamento domiciliar nacional sobre o uso de drogas psicotrópicas. Parte A:** estudo envolvendo as 24 maiores cidades do estado de São Paulo - São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, 2000.

GALVÃO, Cauê Almeida. **Entre o corte da espada e o perfume da rosa: proibicionismo, culturalismo racial e seletividade jurídico-midiática da guerra às drogas na zona latinoamericana.** Foz do Iguaçu, 2019, 140f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Drogas, populismo legislativo e o mito da segurança pública grátis.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/drogas-populismo-legislativo-e-o-mito-da-seguranca-publica-gratis/191822604>. Acesso em 18 fev. 2025.

HENMAN, A. **Diamba sarabamba:** coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986. p. 91-116.

HOLLOWAY, Thomas. Polícia no Rio de Janeiro. **Repressão e Resistência numa cidade do século XIX.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos.** Portal Ipea, Brasília: Ipea, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em 17 jun. 2025.

IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil.** 1961. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=720&view=detalhes> –. Acesso em 25 mar. de 2025.

IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil**. 1974. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=720&view=detalhes> –. Acesso em 25 mar. de 2025.

IBRAHIM, Elza, VILHENA, Junia. **Jogos de linguagem / jogos de verdade: de Wittgenstein a Foucault**. Arquivos Brasileiros de Psicologia. 2014, 66 (2), 114-127. ISSN: 0100-8692. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229031583009>. Acesso em 01 abr. 2025.

KARAM, Maria Lúcia, **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas**. Vol 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, A. R.; MIRANDA, P. S. C. **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública**. Revista História, Ciências, Saúde, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 801-821, jul./set. 2007.

MAMEDE, Eduardo. **Maconha: ópio do pobre**. Neurobiologia, Recife, v. 3, n. 1, p. 71-93, 1945.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas de inimizado**. Lisboa: Antígona. 2017.

MEDEIROS, Josineite; SILVA NETO, Nirson. **Democratização da justiça penal: a política criminal no estado democrático de direito**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi. Fortaleza; 2010. Disponível: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3396.pdf>. Acesso em 12 de jan. 2025.

MENDES, Gil Luiz. **Guerra às drogas, guerra aos pobres: Relatos de quem vive o proibicionismo na pele: jovens, periféricos, negros, mães – presos por posse mínima de drogas. Por trás da repressão, uma lei de 2006 usada para enquadrá-los como traficantes, e aumentou população carcerária em 254%**. Outras Mídias, 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/#:~:text=Se%20at%C3%A9%202005%20as%20pessoas,o%20n%C3%BAmero%20chega%20a%2029%25>. Acesso em 02 abr. 2025.

MENICUCCI, T. M. G. **Público e Privado na Política de Assistência à Saúde no Brasil: atores, processos e trajetória**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

Ministério das Relações Exteriores - Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Cannabis brasileira (pequenas anotações) - Publicação nº 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia., 1959. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC#:~:text=Segundo%20docu>

[mento%20oficial%20do%20governo.tangas%22%20\(Pedro%20Rosado\)](#). Acesso em 16 dez. 2024.

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Relatório de informações penais 17º ciclo SISDEPEN 2º semestre de 2024 (RELIPEN)**. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2025.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, 88 p.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Tabaco**. 2024. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/tabaco>. Acesso em 03 abr. 2025.

PORTUGAL. Decreto de 13 de maio de 1809. Cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro e lhe dá regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18321/collecao_leis_1809_parte1.pdf?sequence=1 > Acesso em 09 mar. 2025.

RIBEIRO JÚNIOR, A. C. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, Salvador, BA, Brasil, n. 238, p. 595–610, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p595-610. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251>. Acesso em 12 jan. 2025.

RIBEIRO, Maurides de M. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**. 1. ed. SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502206977. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206977/>. Acesso em 22 dez 2024

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis**. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Shecaira -- São Paulo, 2006.

SCHMIDT, Augusto Silva. **Crítica ao poder punitivo e a seletividade na criminalização**. 2007. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/critica-ao-poder-punitivo-seletividade-na-criminalizacao.htm#sdfootnote6anc>. Acesso em 15 Fev 2025.

SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais). **Custo do preso**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 20 jul. 2025.

SILVA, Danielle Máio da; ROSA, Ariane Franciele. **A lei de drogas nº 11.343 de 2006 e a política de encarceramento em massa: o fomento para o crime organizado.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/drogas-populismo-legislativo-e-o-mito-da-seguranca-publica-gratis/191822604>. Acesso em 18 jan. 2025.

SILVA, Luiz Antônio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. **Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?** Scielo Brasil, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/bF6jffXLc7dtKTW6QZnmNrs/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 20 jul. 2025.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

SINDITABACO. **Exportações.** Rio Grande do Sul. 2024. Disponível em: <https://www.sinditabaco.com.br/sobre-o-setor/exportacao/>. Acesso em 03 abr. 2025.

SIQUEIRA, Lucas. **Racismo e sistema penal brasileiro: a seletividade estrutural carcerária.** Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, p.50.2023.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natália Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Nota Técnica n. 61, Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439>. Acesso em: 18 jun. 2025.

STEPAN. Nancy Leys. **"A hora da eugenia": raça, gênero e nação na América Latina.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005, p.224.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF anula condenação de homem que teve casa invadida pela polícia com base em denúncia anônima.** Notícias – STF, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-anula-condenacao-de-homem-que-teve-casa-invadida-pela-policia-com-base-em-denuncia-anonima/>. Acesso em 18 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Histórico Legal das Políticas Sobre Drogas no Brasil e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em 25 mar. 2025.

TREVISAN, Claudia. **Nos EUA, epidemia das drogas levou a 900 mil detenções.** Estadão, São Paulo, 13 jun. 2017. Disponível em <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/nos-eua-epidemia-das-drogas-levou-a-900-mil-detencoes/?srsltid=AfmBOor0LU3xRhGwYaw2TXIQLrCWiKnc9KbORn4OZ5bl6ox2vdQzTGri>. Acesso em 20 mar. 2025.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins Torcato. **Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão.** Inter-Legere: Revista do PPGCS/UFRN, Natal-RN, n. 15, p. 138-162, jul./dez. 2014.

UOL. **Preso por tráfico no Rio tem passado de viagens, festas e escolas de elite.** UOL Notícias, 15 out. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/15/preso-por-traffic-no-rio-te-m-passado-de-viagens-festas-e-escolas-de-elite.htm>. Acesso em 17 jun. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito Penal da Guerra às Drogas.** São Paulo: Saraiva, 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 39.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 62, 2011.